



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003163-82.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.086

APELAÇÃO Nº 1003163-82.2024.8.26.0081

APELANTE: Banco Pan S/A.

APELADA: Aparecida Rodrigues de Sousa (Justiça Gratuita)

COMARCA: Adamantina

JUIZ(A): Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Não ocorrência. Prazo decenal, conforme entendimento do STJ. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Questionamentos acerca existência/regularidade contrato. Sentença de procedência e condenação ao banco a restituir em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização à parte autora de R\$ 10.000,00. Inconformismo do banco réu. Acolhimento. Validade da contratação. Instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório. Ausente qualquer indício de vício de consentimento. Possibilidade de cancelamento pela via administrativa (art. 17-A e parágrafos, Instrução Normativa INSS 28/2008). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 206/213 que julgou a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais, nos seguintes termos: *“JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA em face de BANCO PAN S/A atual denominação social de BANCO PANAMERICANO S/A para fins de (i) DECLARAR a inexigibilidade dos descontos referentes ao contrato nº 229729404844 e (ii) CONDENAR o réu a ressarcir à parte autora os valores descontados a tal título, em dobro, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1% a partir da citação e (iii)*

CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a prolação desta sentença pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incidindo juros de mora a partir do evento danoso primeiro desconto de acordo com a Súmula 54 do STJ, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais, a teor do disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitram em 10% do valor da condenação”.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação a fls. 227/252, alegando que a procuração apresentada pela parte autora é genérica e desatualizada. Alega a ocorrência de prescrição e decadência. Defende a validade da contratação e a ciência da autora sobre os termos contratuais. Afirma que a parte autora utilizou o cartão de crédito consignado para saque complementar, demonstrando aceitação do contrato, e que a conversão do cartão para empréstimo consignado é impossível devido à necessidade de nova autorização eletrônica. Além disso, sustenta que não houve comprovação de danos morais que ultrapassem o mero aborrecimento cotidiano, sendo a condenação de R\$ 10.000,00 exorbitante. Pede a reforma da sentença para julgar a demanda improcedente, alternativamente, a exclusão ou minoração da condenação em danos morais, a correção da incidência dos juros a partir da data da decisão, a impossibilidade de devolução dos valores em dobro por ausência de má-fé, e a compensação dos valores depositados na conta da autora com a condenação.

Contrarrazões a fls. 258/273.

Recolheu-se o preparo a fls. 253.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em

Segundo Grau em 20 de março de 2025.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

A parte autora sustentou que realizou junto ao banco réu o que acreditava tratar-se de um contrato de empréstimo consignado, mas foi surpreendida com a contratação de um cartão de crédito consignado (contrato nº 229729404844). Ela narrou que notou uma redução nos valores percebidos, constatando que o banco requerido estava debitando diretamente de seu benefício a quantia de R\$ 52,25, referente ao "CARTÃO DE CRÉDITO" sob a sigla "RMC". Alegou que não solicitou nem autorizou tal desconto. Assim, requereu a declaração de ilegalidade dos descontos, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e o pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De início, afasto as alegações de prescrição e decadência.

No caso, quando proposta a presente ação remanesciam ativos os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora, pelo que se conclui não se encontrar operada a prescrição.

Verifica-se que o contrato foi firmado em 2019 e a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, razão pela qual não há que se falar em decadência, até porque a parte autora não veio em juízo admitir a contratação do serviço, mas para ver reconhecida a inexigibilidade dos valores descontados.

Pois bem.

Em que pesem as alegações do autor, e o entendimento do D. Juízo *a quo*, os documentos de fls. 121/174 demonstram a regularidade da contratação do empréstimo, com informações claras.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 158/160), com assinatura da autora. Frisa-se, a parte autora não questionou a assinatura aposta no contrato, mas sim que contratou o cartão de crédito consignado induzida a erro pela parte ré.

Há uma menção explícita à modalidade de contratação "cartão de crédito consignado" (fl. 158), não havendo qualquer falha no dever de informação. Nos documentos de fls. 173/174, encontram-se os dados e documentos pessoais da parte autora.

Não se verifica a ocorrência de fraude no caso concreto, vez que a parte apelada utilizou o cartão para saques (fls. 127/157), com descontos mensais desde 2019, demonstrando plena ciência do produto bancário contratado, sobrevivendo reclamação somente em 2024.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos

nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000230-12.2022.8.26.0533.

23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO. Data: 11 de março de 2025).

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Dessa forma, evidenciado que a instituição financeira forneceu informações claras e adequadas à parte autora, especialmente considerando sua condição de consumidor, não se sustenta qualquer alegação de desconhecimento, ainda que sob a ótica de sua vulnerabilidade técnica.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Vale ressaltar que o consumidor tem direito ao

cancelamento do cartão de crédito, mas no caso em tela, não há arremedo de prova de que a autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão, dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Logo, não havendo ato ilícito, não há que se cogitar em indenização por danos morais, ou mesmo a declaração de inexistência do negócio jurídico e devolução de quaisquer valores, que somente cabe se há ausência de manifestação de vontade do aderente no ato da contratação, o que não se verifica no presente caso.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, para o fim de julgar improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenado a parte autora a suportar os encargos processuais, além dos honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida a fls. 31.

ISSO POSTO, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, condenando a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios conforme exposto.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator